[PROCESSO] – lesão, descumprimento de medida e coação

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de SAULO SANCHES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 23/03/1984, RG nº 40.994.793-SP, devidamente qualificado nos autos, acusado de cometer os crimes de lesão corporal qualificada (artigo 129, parágrafo 13, do [PARTE]), descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/06) e coação no curso do processo (artigo 344, caput, combinado com artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do [PARTE]), todos em concurso material.

Recebida a denúncia em 15/05/2024 (fls. 113/114), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 244/250).

Em instrução, foram ouvidas a vítima, testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade dos delitos imputados.

A Defesa, por sua vez, aduz pela improcedência da ação penal, alegando ausência de justa causa, carência de fundamentação suficiente da denúncia e ausência de elementos constitutivos dos tipos penais imputados.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada IMPROCEDENTE.

Consta da denúncia que em 11 de maio de 2023, por volta das 16h00, na [PARTE] de Almeida, 367, Centro, Ibirarema/SP, o denunciado teria ofendido a integridade corporal de sua ex-companheira [PARTE] de Souza, por razões da condição do sexo feminino (violência doméstica), causando-lhe lesões corporais descritas no laudo pericial.

Consta, ainda, dos autos, que em 14 de maio de 2023, por volta das 19h00, na [PARTE] da [PARTE], 15, Leonel de Oliveira, Ibirarema/SP, o denunciado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de [PARTE] de Souza e, nas mesmas circunstâncias, usou de grave ameaça contra a ex-companheira, colocando uma faca em seu pescoço, com o fim de coagi-la a beneficiá-lo no procedimento judicial em curso.

A vítima [PARTE] de Souza, disse que no primeiro dia o réu tinha prestado serviço na prefeitura e recebido um cheque; que já estavam separados há alguns dias; que foram buscar o cheque e ela pediu que comprasse algumas coisas para o filho comum e o restante ficaria com o réu; que não conseguiram trocar o cheque e ela pegou o cheque para comprar alimentação e devolveria o restante ao réu; que ele disse que não o faria e começaram a discutir; que ele estava com uma faca no shorts e na tentativa de pegar o cheque da vítima o réu acertou o braço da mesma com a faca; que se defendeu e a faca pegou no braço; que começou a gritar e conseguiu pegar a faca e enfiar no bolso da própria calça; que ele ainda discutiu com ela e foi até a porta da Prefeitura; que ligou 190 e os policiais foram acionados; que um amigo apareceu e a levou para casa; que ela entregou o cheque ao réu; que no dia 14 ele foi atrás da vítima estando bem alterado; que foi atrás dela pois não aceita pagar pensão e que queria algumas rodas e outras coisas que ficaram na casa da vítima com a separação; que ela disse que não tinha nada e ele insistiu; que discutiram pois ele não queria pagar pensão e discutiram novamente; que ele a empurrou novamente e a acertou com a chave do carro; que começou a gritar e a mãe idosa e sobrinha ouviram e foram lhe socorrer; que ele invadiu a casa nessa oportunidade, sem autorização; que nessa oportunidade ele referenciou o processo e disse que se ela não tirasse o processo tudo ficaria pior e em outras oportunidades ele também citou o processo; que nesse mesmo contexto ele a ameaçou para que retirasse o boletim de ocorrência que tinha contra o réu; que ele estava com uma faca de cozinha na oportunidade narrada nos autos, chegando, inclusive a machucá-la com a chave do carro.

A testemunha [PARTE], sobrinha da vítima, asseverou que a vítima comentou que o réu teria pegado uma faca pra ela na primeira oportunidade; que quanto aos fatos do dia 14, ouviu a vítima gritando socorro e que ao sair não viu ninguém saindo da casa; que escutou a discussão, mas quando saiu não tinha ninguém; que foi até a casa da tia e ela disse que teria discutido, mas não teria falado detalhes.

O Réu em seu depoimento disse que as acusações não são verídicas; que no primeiro dia, disse que a vítima estava com um cheque esperando por ele na rodoviária de Ourinhos; que quando chegou ela não estava com cheque mas disse que teriam que ir a Ibirarema na Prefeitura pegar o cheque; que pegaram o cheque e não conseguiu trocar em vários lugares; que ela pegou o cheque e falou que ia arrumar algum amigo para trocar e que depois iria mandar a parte dele para ele; que ele disse que não, pois o dinheiro era dele e ele levaria o cheque; que ela puxou o cheque e tentou pegar da sua mãe e chegou a rasga-lo um pouco; que ele realmente mantinha um canivete no carro, quando chegou um amigo e que ela havia pegado a faca dentro do carro, retirou de sua calça e disse que o réu a tinha a agredido com a faca, mas que isso não aconteceu; que na segunda oportunidade foi levar o filho e ela saiu com um papel pra ele assinar dizendo que ele estava proibido de levar qualquer namorada perto do filho; que ele devolveu o filho e não houve qualquer discussão e o único contato que teve foi para assinar o documento que ela pediu; que o réu acredita que a vítima lhe persegue pois não aceita o fim do relacionamento.

No caso dos autos entendo que não há provas quanto aos fatos, com a devida vênia. Com relação as primeiras agressões, verifica-se que o laudo pericial fora realizado de forma indireta, sendo certo que os documentos médicos de fls. 20/21 demonstram apenas escoriações, sendo certo que a alegação de que teria sido ferida por faca consta do documento por ter sido informado pela vítima (o que se vê pelo emprego da sigla SIC).

Ademais, as escoriações demonstradas nas fotos de fls. 17/19 são amplamente dissonantes do que fora sustentado pela vítima, não havendo qualquer indício de que tenham sido produzidas por faca. Somado a isso, tem-se que o depoimento da vítima foi bastante confuso e prolixo, não apresentando a necessária fidúcia que poderia conduzir à condenação.

Quanto aos delitos imputados relativos ao dia 14, melhor sorte não assiste à acusação. A testemunha ouvida disse que ouviu barulhos de discussão, mas que quando a vítima gritou por socorro foi de pronto à porta da residência e não viu ninguém na rua e nenhum carro no local. Conforme relatado pela vítima, o réu teria ido devolver o filho à casa da mãe, o que indica que estaria presente, mas não foi arrolado para ser ouvido.

Portanto, entendo que nem mesmo o delito de descumprimento de medida protetiva fora demonstrado, já que, ao que consta, o réu fora apenas devolver o filho à casa da mãe.

Ademais, as palavras da vítima também são confusas e carecedoras da firmeza necessária para conduzir à condenação. Nenhuma outra prova é somada aos depoimentos da autora, pelo que, tenho que não há elementos firmes à se conduzir à condenação do réu pelos delitos que lhe são imputados.

De fato, a palavra da vítima mantém especial relevo em casos como o dos autos, desde que guarde coerência interna, firmeza e ainda esteja amparada por outras provas dos autos. No caso em espécie, as provas não se coadunam com as versões dadas pela vítima, motivo pelo qual, considerando-se a ausência de firmeza em seu depoimento, entendo que o caso é de absolvição por falta de provas.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão acusatória e ABSOLVO o réu SAULO SANCHES DE SOUZA dos crimes imputados a ele neste processo, com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP.

Sem custas.

PRI